



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

MECANISMO DISCIPLINAR DE FOUCAULT E O SUCESSO DA CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

Camile Araújo de Figueiredo

Centro universitário FAMETRO – UNIFAMETRO
camile.figueiredo@professor.unifametro.edu.br

Isabelle Lucena Lavor

Centro universitário FAMETRO – UNIFAMETRO
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Movimentos Sociais, Conflito e Direitos humanos

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

A partir das revoluções liberais da transição do século XVIII para o XIX, marcadas pela ascensão burguesa ao poder central das sociedades europeias, ter-se-ia percebido uma mudança no sentido da punição: esta teria deixado de ser aplicada em qualquer sentido “humanitário” ao delito que a antecedia, passando a ser progressivamente exercida como instrumento de controle social. Considerado o cenário em questão e o modelo econômico, verificar-se-ia, assim, tanto uma expansão da população de miseráveis, quanto um aumento no número de indivíduos encarcerados. Diante da situação, constatou-se que, ao invés de ter caminhado para um modelo mais “equilibrado” de tratar a violência, as práticas repressivas teriam se difundido socialmente como um meio “garantidor de tranquilidade”. Em se considerando, porém, uma possível justificativa econômica da criminalidade, tal política de criminalização funcionaria antes como meio de exclusão de indivíduos marginalizados, indesejados pela “sociedade honesta”, e não como prática que objetivasse diminuir a delinquência. Ao se estabelecer uma relação entre o caso europeu de meados do século XVIII e o brasileiro atual, ao invés de se apontar, então, uma eventual “crise das práticas criminais” no Brasil – uma vez que é percebida a desigualdade do sistema punitivo. Ao serem, assim, demonstrados que aqueles reflexos do processo de controle e exclusão de marginalizados exercido na Europa subsistem em alguma medida no Brasil, ainda que considerados os fatores inteiramente novos do desenvolvimento histórico-cultural e econômico brasileiro, será possível indicar a real “intenção” da política criminal brasileira e as razões de seu (in)sucesso.

Palavras-chave: Punição; Controle social; Criminalização.

INTRODUÇÃO

Ao se demonstrar que as sociedades de alta criminalidade ocidentais do século XXI – dentre as quais figura o Brasil – estariam inseridas no contexto histórico que remonta às revoluções liberais europeias de meados do século XVIII, verificam-se os indícios do que será considerado como “sucesso da criminalização”.



No que concerne à sociedade brasileira, referido “sucesso” estaria refletido, desta forma, no aumento dos índices de criminalização a partir do clamor social. A sociedade brasileira, assim, ao incorrer em uma espécie de “sentimento de descrença” da opinião profissional de filósofos, sociólogos, juristas etc. que pensam o crime, constituiria então o que poderia ser considerado uma “reconsideração do senso comum”, ou seja, uma tentativa de atribuição de maior autoridade à opinião popular.

Isto significa dizer que, ao mesmo tempo em que os especialistas envolvidos com a prática e a pesquisa criminal deixariam de ser considerados os “mais capacitados” para compreender a criminalidade, em seu sentido amplo, a população, que, em tese, estaria “mais próxima do crime”, esta reivindicaria tal capacidade. Ver-se-ia surgir, então, num primeiro momento, uma espécie de “clamor social por punições exemplares”; e, num segundo momento, seria possível verificar a existência de uma espécie de “chancela democrática” favorável ao aumento da criminalização – que tem no encarceramento sua maior expressão.

O que parece querer sobrelevar-se na questão, no entanto, é que a exemplo do que teria ocorrido na Europa, no Brasil este endurecimento das políticas criminais parece beneficiar somente às elites e não às classes economicamente desfavorecidas, estas que, apesar de tudo, continuariam a validar, através do intermédio político, medidas repressivas cada vez mais rígidas.

Diante disso, se há algumas décadas a opinião pública existia em caráter subsidiário à opinião dos especialistas que estudam o crime – isto é, servindo mormente para fins de “dosagem” da atividade política e judiciária –, hoje ela figuraria como importante motivadora do aumento da repressão criminal das classes marginalizadas, isto que, considerado o sistema político de representação democrática pelas casas do Poder Legislativo, poderia significar uma “retroalimentação da violência” na sociedade brasileira, uma vez que a maior repressão criminal exigida significaria, ao ser implementada, um reforço daquela exclusão anterior – isto é, estaria justificada nova violência.

Desta forma, se os grupos políticos que efetivam tais políticas públicas de combate à criminalidade obedecerem ao “toque de caixa” popular que reivindica medidas repressivas mais duras, que consequências poderiam então se assomar ao cenário de exclusão do Brasil? Que consequências uma eventual “tentativa de neutralização” daqueles considerados socialmente inúteis provocaria no já tão fragilizado quadro social brasileiro?

Para a possível solução destes questionamentos convém analisar a proveniência de das estratégias punitivas em questão, bem como informar as

condições históricas de existência da segregação punitiva, primeiro na Europa, posteriormente no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia do estudo se propôs a ser uma pesquisa exploratória, tomando por base dados bibliográficos, com fundamentos na doutrina, publicações de revistas e artigos científicos, teses, dissertações e monografias. Utilizando a abordagem materialista de modo a investigar as percepções sobre o assunto.

Assim, a matéria em estudo, percorreu mudanças e alcançou certa complexidade no transcurso da sociedade contemporânea, visto seu avanço e mudança nos aspectos legais e sociais, impondo novos debates acerca da problemática. Portanto, a produção do estudo presente, enfatiza um olhar crítico sobre a aplicabilidade do direito numa perspectiva sociojurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entre o fim do século XVIII e o início do XIX tem-se início o período denominado por Foucault como “sociedade disciplinar” (2002, p. 79). Consequência de transformações ideológicas experimentadas inicialmente na Europa, sobretudo na Inglaterra e na França, tal “sociedade disciplinar” passaria a justificar mudanças na forma de compreender o delito e a punição.

As referidas transformações, todavia, não se restringiram ao sistema jurídico, podendo ser observadas ao longo de toda a estrutura social. Ainda segundo Foucault, “a formação da sociedade disciplinar está ligada a um certo número de amplos processos históricos no interior dos quais ela tem lugar: econômicos, jurídico-políticos, científicos, etc.” (2010, p. 206).

Conforme tal análise, como resultado direto dos processos históricos aludidos, no que concerne ao direito de punir será empreendida uma tentativa de reelaboração da lei penal, uma vez constatada a necessidade de sua adequação aos princípios sociais que teriam passado a sobrelevar-se no cenário europeu. Desta forma, a sociedade disciplinar seria marcada pela mudança no sentido de “regulamentação” da sociedade: se esta antes existia em razão de um poder centralizado, no momento seguinte teria passado a se exercer de maneira difusa, atendendo às exigências da classe que ascendia progressivamente às camadas de poder.

Na sociedade disciplinar, então, poder-se-ia dizer que “o comando social é

construído mediante uma rede difusa de *dispositivos* ou aparelhos que produzem e regulam os costumes, os hábitos e as práticas produtivas” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 42) em atenção aos interesses de um grupo privilegiado – a burguesia.

O desenvolvimento ideológico da sociedade disciplinar, no que concerne às práticas penais, para muitos autores está intimamente relacionado com o movimento renascentista, e, nesse caso específico, à elaboração teórica de Cesare Beccaria. A partir do tratado *dos delitos e das penas*, escrito na década de 1760, a punição, quanto às suas justificativas e maneiras de aplicação, passaria a ser vista de maneira diferente do que até então existia.

Na referida obra, o filósofo italiano faz uma análise do sistema penal da época, denunciando os longos e tormentosos ritos de execução da pena, desde os julgamentos secretos às torturas utilizadas com o fim de obter confissões, apontando, em linhas gerais, como os indivíduos estariam à mercê da arbitrariedade do Estado punitivo.

Para Beccaria, o direito de punir decorre da necessidade de manutenção do equilíbrio social e se justifica tão-somente na preservação desse equilíbrio, jamais devendo ultrapassar sua justeza através de ideais retributivos:

A fim de que o castigo surta o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal causado vá além do bem que o culpado retirou do crime. Devem ser contados ainda como parte do castigo os terrores que antecedem a execução e a perda das vantagens que o delito devia produzir. Qualquer excesso de severidade torna-a [a pena] supérflua e, portanto, tirânica. (BECCARIA, 2002, p. 50).

Desta forma, junto a um caráter de proporcionalidade, a fim de evitar excessos punitivos Beccaria prezar igualmente pela literalidade da lei, defendendo que a pena “deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (2002, p. 107).

Dá-se, assim, o surgimento legalismo, este que, nas palavras de Luiz Régis Prado (2006, p. 130-131), não destoa em conteúdo e forma do que se entende por legalismo até os dias atuais, podendo ser igualmente resumido na observância inequívoca da lei prescrita, para fins de garantia individual.

No entanto, conforme a análise de Rusche e Kirchheimer, na obra *Pena y estructura social*, as intenções humanitárias de Beccaria coincidiriam com um momento histórico oportuno à efetivação daquele “ideal humanitário” – quando tanto a sociedade europeia, cansada dos ritos tormentosos da punição, passava a ver no aprisionamento uma forma mais branda de punir; quanto o liberalismo econômico, fomentando a pobreza de grande parte da população, passava a requisitar força de trabalho:

Hemos ya señalado que la reforma del sistema punitivo encontro un terreno fértil, solo a causa de que sus principios humanitarios coincidieron con las necesidades económicas de la época. Sin embargo, em el momento en que se realizan los intentos para otorgar una expresión práctica a las nuevas ideas, buena parte de sus fundamentos ya habían dejado de existir. (Rusche e Kirchheimer, 1984, p. 99)

Conforme a análise de Foucault, a despeito do empenho de Beccaria em desenvolver uma maneira proporcional e equilibrada de punir, foi justamente o aprisionamento irrestrito – isto é, o que se estendeu à maior parte dos apenados – que passou a vigorar como forma de punição utilizada na transição do século XVIII para o XIX:

Não só a prisão – pena que vai efetivamente se generalizar no século XIX – não estava prevista no programa do século XVIII, como também a legislação penal vai sofrer uma inflexão formidável com relação ao que estava estabelecido na teoria. Com efeito, a legislação penal, desde o início do século XIX e de forma cada vez mais rápida e acelerada durante todo o século, vai se desviar do que podemos chamar a utilidade social; ela não procurará mais visar o que é socialmente útil, mas, pelo contrário, procurará ajustar-se ao indivíduo. (FOUCAULT, 2002, p. 84)

Esse “ajuste ao indivíduo”, ao qual Foucault se refere, teria sido possível a partir da elaboração de toda uma estrutura institucional de “qualificação de sujeitos”, através da qual seriam criadas definições precisas a respeito da situação de cada indivíduo a ela submetido. A fábrica criaria, assim, o chefe e o operário; a escola, o educador e o educando; o hospital psiquiátrico, o normal e o louco. Em suma, determinadas características seriam atribuídas aos indivíduos e cada uma dessas características pressuporia uma relação de poder.

O Panóptico, idealizado por volta de 1787, apresenta-se como um conceito arquitetônico de economia de vigilância. Segundo Jeremy Bentham (2008, p. 19), através do Panóptico seria possível que um grupo maior de indivíduos fosse mantido sob a vigilância de um grupo de observadores menor, ou até mesmo um único observador. Cunha-se, a partir do substantivo “Panóptico”, o termo “panoptismo” para designar a atividade realizada pelo tal modelo de observação.

Diante disso, Foucault observará que o panoptismo “é um dos traços característicos da nossa sociedade”, que é “uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas” (2002, p. 103).

O castigo parece encontrar aí sua justificativa: não como consequência direta de uma atitude socialmente reprovável, mas como um importante e eficaz instrumento de **controle social**. Desta forma, percebe-se que a justificação do direito penal não é aquela que se adequa à necessidade de um eventual “tratamento do delito”, mas a que está relacionada com a necessidade de disciplinar o delinquente.



Disseminou-se, assim, no século XIX, a prática de dominação pelo aprisionamento. Se esta prisão nascia pela via sinuosa de uma pretensa “evolução” do direito de punir, isto se dava, porém, em um contexto social que teria possibilitado tanto *a)* o reconhecimento de um “direito-dever” de disciplinar condutas até então inédito; quanto *b)* permitido o surgimento de um tipo de específico de sujeito penal: o tipo “merecedor” da punição legal que lhe seria aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Considerado o panorama de “evolução” da punição ao longo dos séculos recentes – sobretudo a partir da transição do século XVIII para o XIX –, ao invés de se concluir pela falência do sistema penal, conclui-se pelo seu sucesso, uma vez que tanto os programas disciplinares quanto os ideais punitivos ora verificados são aqueles que correspondem às exigências da cultura que lhes dá suporte.

Trazidas para as práticas judiciais brasileiras, as estratégias de “controle do crime” e os novos ideais criminológicos não seriam, portanto, escolhidos a partir uma eventual capacidade de diminuir a criminalidade. Por outro lado, seriam escolhidos por identificarem respostas condizentes com os interesses dos grupos dominantes, dentre os quais estariam o controle das populações marginadas através do encarceramento.

Conclui-se, portanto, que a prisão funciona. Não como mecanismo hábil a reabilitar ou reformar indivíduos ou diminuir os índices da criminalidade, mas como instrumento de neutralização que satisfaz tanto à nova exigência popular por punições mais longas e severas, quanto aos grupos privilegiados dos quais emanam os discursos que, como se demonstrou, objetivam a perpetuação da dominação.

Testemunha-se, então, uma “reinvenção” da prisão. Ao longo de poucas décadas, a prisão deixou progressivamente de ser uma instituição de caráter correccional para se tornar o aparelho indispensável da “ordem social brasileira”.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BENHTAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Saraiva, 2004.

DÍAZ, Esther. **A filosofia de Michel Foucault.** São Paulo: Unesp, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** São Paulo: Loyola, 1999.

_____. Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU, 2002.

_____. Michel. **Microfísica do poder.** São Paulo: Graal, 2011.

_____. Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2010.

GARLAN, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

HAAS, Ingrid Freire. **O fruto do impacto hegemônico e a perda identidade cultural.** In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coord.). **Direito à diversidade e o Estado plurinacional.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** São Paulo: Penguin Classics/Companhia das Letras, 2012.

KIRCHHEIMER, Otto. **Political justice: the use of legal procedure for political ends.** New Jersey: Princeton University Press, 1961.

NIETZSCHE, Friedrich. **Zur Genealogia der moral.** Köln: Anaconda, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y estrutura social.** Bogotá: Temis, 1984.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo.** São Paulo: Companhia das letras, 2004.